



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 41 444:

Regula o exercício da pesca recreativa nas águas sob jurisdição marítima.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 505:

Abre créditos na província ultramarina da Guiné, destinados a reforçar verbas insoritas na respectiva tabela de despesa e a custear as despesas com padrões e monumentos.

Portaria n.º 16 506:

Determina que o Governo da província ultramarina da Guiné abra um crédito para reforço da verba de despesa extraordinária consignada à regularização e dragagens no rio Geba (Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1957).

Art. 3.º É livre o exercício da pesca recreativa, por nacionais ou por estrangeiros, respeitadas as disposições deste decreto e demais legislação aplicável, nomeadamente a que respeita:

- 1.º A tamanhos mínimos das espécies que podem ser capturadas;
- 2.º A zonas ou períodos de defeso.

Art. 4.º Na pesca recreativa só podem ser utilizadas embarcações de recreio ou embarcações registadas no tráfego local e na pesca, estas quando munidas de uma licença especial.

Art. 5.º A licença referida no artigo anterior será passada pela autoridade marítima, a requerimento do seu proprietário, depois de prévia vistoria à embarcação, e nela será anotado:

- a) O número mínimo de tripulantes;
- b) O número máximo de pescadores amadores que pode transportar;
- c) Os limites das áreas onde pode exercer a sua actividade.

Art. 6.º A utilização de escafandro autónomo nas actividades submarinas, como sejam a caça, fotografia, cinema, estudos sobre a fauna e flora, arqueologia, etc., depende de uma licença individual e intransmissível, passada pelas capitánias dos portos ou delegações marítimas, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- 1.º Certificado médico pelo qual se verifique a necessária robustez física;
- 2.º Certificado de treino com escafandro autónomo, passado pela Direcção do Serviço de Submersíveis ou por um clube da especialidade, quando possua os necessários meios para ministrar aquele treino, reconhecidos pela Direcção-Geral da Marinha;
- 3.º Autorização dos pais ou tutores, quando menores.

§ único. Quando as circunstâncias o aconselharem, poderá o Ministro da Marinha, por despacho, proibir a utilização, dentro da área da jurisdição marítima, de escafandros julgados inconvenientes ou perigosos pela Direcção do Serviço de Submersíveis.

Art. 7.º As armas a utilizar na caça submarina só poderão ter como projectil uma haste ou arpão, expellido por um sistema de molas ou elásticos.

Art. 8.º O exercício da caça ou exploração submarinas só poderá ser autorizado em zonas não tornadas interditas pelo Estado-Maior da Armada ou pela Direcção-Geral da Marinha.

§ único. As zonas interditas constarão de editais afixados nos lugares de costume pelas autoridades marítimas.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto n.º 41 444

Estando a verificar-se considerável incremento na pesca recreativa e na caça e exploração submarinas nas águas sob a jurisdição das autoridades marítimas;

Convindo, por isso, regulamentar o seu exercício, sem criar dificuldades aos amadores dessas actividades, mas, e ao mesmo tempo, sem descuidar a segurança dos que as exerçam e a protecção, tida como indispensável, dos recursos naturais dessas águas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A pesca efectuada por amadores nas águas sob jurisdição marítima é designada por pesca recreativa e o seu exercício é regulado pelo presente decreto.

Art. 2.º As modalidades de pesca recreativa permitidas nas águas sob a jurisdição da autoridade marítima são as seguintes:

- a) Pesca de terra — à linha de mão e à cana, com isco natural ou artificial;
- b) Pesca de barco — à linha de mão, à cana e ao corrico, com isco natural ou artificial;
- c) Pesca ou caça submarina — com ou sem escafandro autónomo e com arma.

§ único. Poderá, no entanto, o Ministro da Marinha autorizar, sob proposta dos capitães dos portos e depois de ouvida a Comissão Central de Pescarias, outras modalidades de pesca recreativa.

Art. 9.º Aos turistas estrangeiros com permanência inferior a trinta dias no País é permitido o exercício da caça e exploração submarinas sem a licença prevista no artigo 6.º deste decreto, desde que apresentem, sempre que tal lhes for solicitado, documento que mostre estarem aptos fisicamente a exercer essas actividades, com ou sem escafandro autónomo.

§ único. No exercício dessas actividades ficam, no entanto, os turistas estrangeiros sujeitos às restantes disposições aplicáveis a nacionais.

Art. 10.º Os amadores, no exercício da pesca recreativa, não poderão prejudicar as actividades da pesca profissional nem ocupar, salvo acordo entre si, locais distanciados de menos de 10 m de outros já ocupados.

Art. 11.º As licenças previstas neste decreto serão anuais e por elas serão satisfeitas as seguintes verbas:

Verba 1 — para uso de escafandro autónomo 50\$00

Verba 2 — para embarcações de tráfego local e pesca poderem ser empregadas por amadores:

- a) Embarcações de tráfego e pesca local 100\$00
- b) Embarcações de pesca costeira 200\$00

Art. 12.º É proibida a venda da pescaria efectuada por amadores, salvo em relação às espécies com peso superior a 80 kg, quando oferecidas pelos amadores ao arrais da embarcação e vendidas em seu exclusivo benefício.

Art. 13.º Aos achados encontrados no exercício da caça e da exploração submarinas serão aplicáveis as disposições legais a que estão sujeitos os achados no mar e nas praias.

Art. 14.º As contravenções às disposições deste decreto serão punidas com a multa de 100\$ a 5.000\$, consoante a gravidade da falta.

Art. 15.º Os amadores da pesca recreativa ficam sujeitos, no exercício dessa pesca, a todas as disposições do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, do Regulamento Geral das Capitánias e de toda a legislação que regule o exercício da pesca, na parte aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 505

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com as

importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 225.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Fardamento e calçado às praças»	100.000\$00
Artigo 226.º «Despesas com o material — Construções e obras novas»	180.000\$00
Artigo 235.º, n.º 1), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	25.000\$00
Artigo 237.º «Encargos gerais — Abono de família»	35.000\$00
Artigo 239.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	100.000\$00
	440.000\$00

tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 223.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir na Guiné um crédito especial de 16.323\$20, destinado a custear as despesas com padrões e monumentos, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 4.º, artigo 93.º, n.º 1), alínea a) «Administração-Geral e Fiscalização — Subdelegação da Polícia Internacional e de Defesa do Estado — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na referida província.

Ministério do Ultramar, 14 de Dezembro de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *R. Ventura*.

Portaria n.º 16 506

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo da Guiné, tomando como contrapartida disponibilidades do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1953, abra um crédito especial de 600.000\$, destinado a reforçar a verba de despesa extraordinária consignada a «Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1957 (Leis n.ºs 2058, de 29 de Dezembro de 1952, e 2077, de 27 de Maio de 1955) — Comunicações e transportes — Regularização e dragagens no rio Geba», do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 14 de Dezembro de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *R. Ventura*.